

# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 8.602 /

## **“INSTITUI O PROGRAMA AVANÇA POÇOS’ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Paulo César Silva, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **Seção I Dos Objetivos e Conceitos**

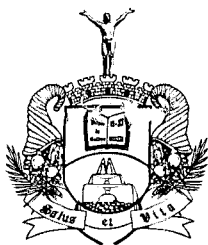
Art. 1º. Fica instituído o Programa para o Desenvolvimento de Emprego e Renda – AVANÇA POÇOS - com a finalidade de incrementar o desenvolvimento industrial, comercial e prestador de serviços do Município, através da geração de emprego e renda.

Parágrafo único. Nos termos desta lei, a política de desenvolvimento econômico do Município de Poços de Caldas tem por objetivo:

- I. a melhoria das condições de vida de sua população através do fortalecimento e ampliação das atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços no Município;
- II. incentivo à criação de empregos, melhoria e distribuição de renda, mediante o aumento e a diversificação das atividades econômicas;
- III. implantação de distritos ou lotes industriais para a viabilização de empreendimentos destinados ao desenvolvimento econômico;
- IV. apoiar as empresas já instaladas, viabilizando sua expansão ou melhorando suas atuais condições, preservando sua continuidade operacional.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, considera-se:

- I. Indústria: o conjunto de atividades destinadas à produção de bens, mediante a transformação de matérias-primas ou produtos intermediários de interesse do Município;



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 8.602 - fl. 2 /

- II. Comércio: ramo de produção econômica que faz a interposição entre produtores e consumidores, a fim de facilitar a troca das mercadorias que atendam aos empreendimentos instalados no Distrito Industrial;
- III. Prestação de Serviços: o conjunto de atividades que prestam serviços de atendimento aos empreendimentos instalados no Distrito Industrial;
- IV. Área: o terreno sobre o qual a empresa beneficiária construir e instalar sua unidade industrial;
- V. Protocolo de Intenções: documento de natureza prévia, caracterizada pela ausência do rigor formal e prevendo atividades futuras, a ser ratificado através de lei autorizadora, para a formalização de escritura pública.

## **Seção II**

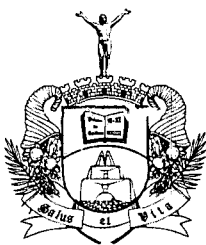
### **Da Concessão de Benefícios**

Art. 3º. Fica o Poder Executivo autorizado, para atingir os objetivos do Programa, a conceder benefícios fiscais, financeiros e materiais para empreendimentos, já instalados no Município ou que nele pretendam se instalar, que expandam, ativem ou reativem a geração de emprego ou renda.

§ 1º. Para habilitação aos benefícios previstos nesta lei, os interessados formularão requerimento ao Conselho de Desenvolvimento Econômico e Industrial-CDEI, fundamentado e acompanhado de projeto e documentação, conforme estabelecido no art. 11 desta lei.

§ 2º. Os benefícios fiscais relativos à atividade a ser desenvolvida pelo empreendimento, conforme estabelecido no Código Tributário Municipal, podem ser os seguintes:

- I. isenção de até 100% (cem por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);
- II. isenção de até 100% (cem por cento) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);
- III. isenção de até 100% (cem por cento) do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), relativo a imóveis incorporados ao ativo do interessado;
- IV. isenção de até 100% (cem por cento) das taxas municipais.



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 8.602 - fl. 3 /

§ 3º. O benefício financeiro será relativo à atividade desenvolvida pelo empreendimento e poderá corresponder à devolução, em espécie, de até 15% (quinze por cento) do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) efetivamente recolhido.

§ 4º. Os benefícios materiais podem ser os seguintes, relativos à atividade a ser desenvolvida pelo interessado:

- I. doação de área do Município ou sua venda, com prazo de até 60 (sessenta) meses para pagamento;
- II. execução das seguintes obras e serviços:
  - a) pavimentação que assegure condições de tráfego a vias de circulação e acesso a elas;
  - b) limpeza e preparação de terreno.
- III. diligência junto à Administração Indireta do Município, para a execução das redes de abastecimento de água, de coleta de esgoto e de distribuição de energia elétrica nas áreas objeto do Programa.

§ 5º. A execução das obras e serviços a que se refere o inciso II do § 4º deste artigo será de responsabilidade do Município e correrá por conta de dotações próprias, consignadas anualmente no orçamento da SEDET e Secretaria Municipal de Projetos e Obras Públicas.

Art. 4º. Para a consecução dos objetivos propostos por esta lei, o Município poderá ser autorizado por lei específica a alienar áreas do patrimônio municipal aos interessados que queiram aqui instalar sua empresa, desde que o interesse público seja devidamente demonstrado e permanentemente preservado.

Parágrafo único. A alienação será feita através do instituto da doação com encargos, ou da venda, após a devida avaliação e aprovação legislativa.

Art. 5º. Os benefícios desta lei serão concedidos somente aos adquirentes, relativamente aos terrenos e construções estritamente necessários ao funcionamento da empresa, conforme estabelecido em projeto, que deverá ser apresentado ao CDEI.



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 8.602 - fl. 4 /

Art. 6º. Nos termos do § 5º do art. 17 da Lei nº 8.666/93, na hipótese da empresa necessitar oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão garantidas por hipoteca em segundo grau, em favor do Município.

Art. 7º. A alienação de área de que trata esta lei também poderá ser autorizada, por lei específica, à indústria já instalada neste Município e que manifeste seu interesse em mudar para outro local, desde que atendidas as normas estabelecidas pela legislação municipal e demonstrado o interesse público, observados os critérios estabelecidos nesta lei, com a devida aprovação do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Industrial – CDEI.

Art. 8º. Fica o Poder Executivo autorizado a implantar benfeitorias em áreas adquiridas diretamente, com ou sem intermediação do Município, destinadas à implantação ou ampliação de empresas, baseado em parecer do CDEI, observados os interesses sociais e econômicos do Município.

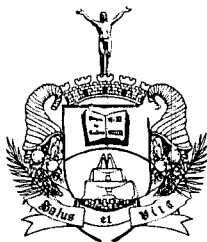
Parágrafo único. As benfeitorias de que trata o *caput* deste artigo limitam-se à execução de obras e serviços de limpeza e preparação do terreno e pavimentação, destinados a facilitar a movimentação de veículos e de pessoas nas dependências das empresas beneficiadas por esta lei, condicionadas às pessoas jurídicas legalmente constituídas.

## CAPÍTULO II

### DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E INDUSTRIAL-CDEI

Art. 9º. O Conselho de Desenvolvimento Econômico e Industrial - CDEI será composto por representantes de órgãos e entidades governamentais, da classe empresarial e de entidades civis, com as seguintes atribuições:

- I. contribuir na elaboração da Política Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- II. sugerir critérios e condições de acesso ao benefício instituído por esta lei;
- III. fiscalizar a alienação de área pública feita sob qualquer modalidade e o cumprimento de seus encargos;
- IV. contribuir na articulação dos diversos órgãos e entidades municipais, estaduais e federais e outras organizações privadas, visando a conjugação de esforços para o planejamento integrado e a execução de serviços comuns, bem como a obtenção de recursos;



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

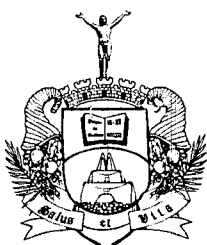
LEI Nº 8.602 - fl. 5 /

- V. avaliar as propostas relativas à solicitação de imóveis, fundamentando sua decisão em critérios técnicos e legais que visem exclusivamente o interesse público;
- VI. avaliar as propostas existentes para implantação de benfeitorias em empresas instaladas no Município.

§ 1º. O CDEI deverá ser nomeado através de decreto do Poder Executivo e será assim composto:

- I. Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Trabalho, que o presidirá;
- II. Secretário Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente;
- III. Secretário Municipal da Fazenda;
- IV. Secretário Municipal de Governo;
- V. Procurador Geral do Município;
- VI. Secretário Municipal de Projetos e Obras Públicas;
- VII. Diretor-Presidente do Departamento Municipal de Eletricidade de Poços de Caldas – DME-PC;
- VIII. Diretor-Presidente do Departamento Municipal de Água e Esgoto - DMAE;
- IX. Diretor do Departamento de Meio Ambiente;
- X. Coordenador da Divisão de Controle de Parcelamento e Uso do Solo;
- XI. 1 (um) representante da Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Poços de Caldas – ACIA;
- XII. 1 (um) representante do SEBRAE – unidade local;
- XIII. 2 (dois) representantes do setor empresarial;
- XIV. 1 (um) engenheiro do CREA – MG – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais;
- XV. 1 (um) representante do Sindicato dos Contabilistas de Poços de Caldas.

§ 2º. Para cada membro do Conselho haverá a nomeação de seus respectivos suplentes.



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 8.602 - fl. 6 /

§ 3º. A duração do mandato dos membros do CDEI, a forma de indicação dos seus componentes e suas normas de funcionamento serão definidas em regulamento específico.

§ 4º. O CDEI fica autorizado a exigir dos interessados informações ou documentação complementares que julgar indispensáveis para aprovar ou não a concessão de benefícios instituídos por esta lei.

§ 5º. Competirá ao CDEI encaminhar ao conhecimento e acompanhamento da Câmara Municipal cópias das atas de suas reuniões, deliberações, diligências e relatórios de suas visitas e inspeções anuais;

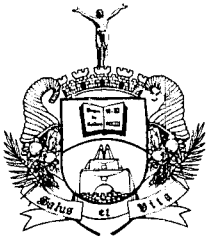
§ 6º. O CDEI se reunirá sempre que for convocado, com o quorum mínimo de metade mais um de seus membros em primeira chamada, ou decorridos 30 (trinta) minutos com qualquer quorum.

## **CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO**

### **Seção I Da Documentação**

Art. 10. Os interessados em adquirir os benefícios instituídos por esta lei deverão protocolar, junto à SEDET, requerimento instruído com os seguintes documentos originais ou cópias autenticadas, conforme o caso:

- I. requerimento em formulário próprio;
- II. questionário de enquadramento devidamente preenchido (Anexo I desta lei);
- III. contrato social com todas as alterações;
- IV. certidão negativa de protestos e distribuição judicial em nome da empresa e dos sócios diretos, em seus domicílios, referentes aos últimos cinco anos;
- V. no caso da apresentação de certidão positiva com efeito de negativa, apresentar "certidão de objeto e pé" quanto à distribuição judicial;
- VI. comprovação de idoneidade financeira da empresa, seus sócios e diretores, fornecida por pelo menos uma instituição bancária;



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 8.602 - fl. 7 /

- VII. prova de viabilidade econômico-financeira do empreendimento;
- VIII. declaração de obediência às normas da Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM e do Departamento de Meio Ambiente – DMA, no que se refere a tratamento residuais de combate à poluição;
- IX. apresentação de cronograma físico e financeiro de implantação ou de ampliação do empreendimento;
- X. manifestação, por escrito, do conhecimento desta lei, aceitando-a em todos os seus termos e efeitos;
- XI. prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- XII. prova de quitação para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;
- XIII. prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, demonstrando a situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

§ 1º. As declarações, certidões e provas de quitações enumeradas neste artigo deverão estar devidamente atualizadas quando da assinatura do protocolo de intenções de que trata esta lei.

§ 2º. A SEDET fica autorizada a exigir dos interessados informações ou documentação complementar, que julgar indispensáveis à avaliação do empreendimento, além das previstas no Anexo I desta lei.

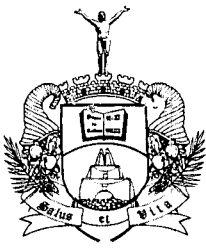
## **Seção II**

### **Do Processo**

Art. 11. A SEDET, após análise da documentação recebida pela empresa interessada em auferir os benefícios instituídos por esta lei, encaminhará toda a documentação ao CDEI, que fará sua avaliação.

§ 1º. O CDEI fará a avaliação das propostas apresentadas para recebimento dos benefícios, conforme os critérios abaixo, que serão pontuados de 0 (zero) a 10 (dez):

- I. empregos gerados usando a mão-de-obra do Município, considerando os números absolutos e sua relação com a dimensão da área pretendida e com o volume de investimento previsto, conforme a natureza do empreendimento, especialmente os que incluïrem grupos sociais com dificuldades de inserção no



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 8.602 - fl. 8 /

mercado de trabalho, como maiores de 40 anos, pretendentes de emprego sem experiência anterior, portadores de necessidades especiais e mulheres;

- II. equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento;
- III. previsão de arrecadação de tributos, especialmente de ICMS – Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços;
- IV. utilização, preferencialmente, de matéria-prima produzida no local ou na região, ou insumos industriais fornecidos por empresas locais;
- V. impacto causado ao meio ambiente em decorrência da implantação da unidade industrial;
- VI. implantação de cursos profissionalizantes, convênios ou adoção de espaços;
- VII. previsão de faturamento mensal;
- VIII. inovação tecnológica, de processo ou produto;
- IX. participação em atividades comunitárias e sociais previstas por parte da empresa que priorizem a saúde, educação, cultura e esportes;
- X. relação entre área construída e área total do terreno.

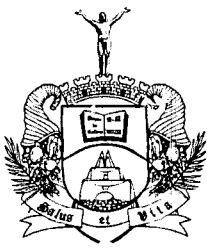
§ 2º. O critério de avaliação será o de maior pontuação em cada inciso, servindo-se da ordem decrescente para o desempate.

§ 3º. Será desclassificada a empresa que não obtiver no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos pontos em cada quesito enumerados neste artigo.

Art. 12. Concluída a análise, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, o CDEI formalizará o seu parecer, favorável ou não ao empreendimento, e, no prazo máximo de até 05 (cinco) dias, o encaminhará para a decisão final do Prefeito Municipal.

§ 1º. O Prefeito Municipal decidirá favoravelmente ou não pela análise do Conselho que estiver indicando a empresa interessada.

§ 2º. Decidindo favoravelmente, o Chefe do Executivo reunir-se-á com os interessados e, ato contínuo, formalizará os respectivos protocolos de intenções, e, em seguida, remeterá todo o processo à Câmara Municipal, para obter a necessária autorização, instruindo-o, ainda, com cópia da avaliação atualizada da área a ser vendida ou doada, se for o caso.



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 8.602 - fl. 9 /

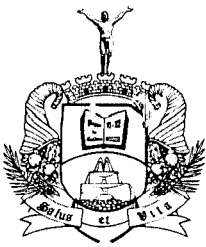
## Seção III

### Do Protocolo de Intenções

Art. 13. A concessão dos benefícios de que trata esta lei será formalizada mediante a elaboração de “Protocolo de Intenções”, com a integral definição dos compromissos assumidos pelo Município e pelas empresas beneficiárias, e as penalidades em caso do descumprimento das cláusulas avençadas, que será ratificado por lei de iniciativa do Poder Executivo, que fixará o prazo de vigência dos mesmos e se fará acompanhar de parecer do CDEI.

Art. 14. O Município e a empresa que receber parecer favorável de seu projeto, após a assinatura do “Protocolo de Intenções”, assumem as seguintes obrigações, dentre outras, que deverão constar da respectiva escritura pública:

- I. obter a aprovação e licença de todos os projetos no prazo máximo de 12 (doze) meses a contar da data de assinatura da escritura, no caso de alienação de área, ou, da data de publicação da lei autorizadora, nos demais casos;
- II. iniciar as construções no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, contados da data de assinatura da escritura;
- III. concluir as obras de construção, inclusive de infra-estrutura, conforme cronograma aprovado, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data de assinatura da escritura, comprovado com a apresentação de “Certidão de Construção”, expedida pela Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente;
- IV. iniciar as atividades operacionais da empresa no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses contados da data da assinatura da escritura;
- V. não alterar a destinação do imóvel, exceto em casos levados à aprovação do CDEI;
- VI. não paralisar as atividades da empresa, por período superior a 6 (seis) meses, após o início operacional, a não ser em casos fortuitos ou de força maior, cuja justificativa estará sujeita à aprovação do CDEI;
- VII. responsabilizar-se e assumir todos os danos causados a terceiros ou ao Município em decorrência de ação ou omissão;



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

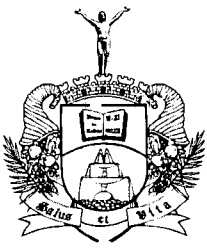
LEI Nº 8.602 - fl. 10 /

- VIII. não modificar, ampliar ou restringir o projeto sem prévia aprovação dos órgãos competentes do Município;
- IX. responsabilizar-se pelos ônus administrativos e tributários, na forma da legislação aplicável;
- X. recolher os tributos municipais que lhes forem lançados, dentro dos prazos estabelecidos pela Administração;
- XI. não transferir, até que a propriedade lhe seja concedida definitivamente, o imóvel a outrem, sob qualquer modalidade, salvo se com a anuência do Município;
- XII. gerar o número mínimo de empregos previstos em sua proposta usando a mão-de-obra do Município, considerando os números absolutos e sua relação com a dimensão da área pretendida e com o volume de investimento previsto;
- XIII. utilizar, preferencialmente, matéria-prima produzida no local ou na região, ou insumos industriais fornecidos por empresas locais, desde que atendidos os requisitos de igualdade de condições, nível técnico e preços de produtos;
- XIV. participar de atividades comunitárias e sociais incentivando e investindo em sua responsabilidade social;
- XV. participar de projetos internos e comunitários nas áreas de saúde, educação e esportes.

Parágrafo único. Visando preservar o interesse público da doação de área pública para implantação ou expansão de empresas, ficam o CDEI e o Chefe do Executivo autorizados a estabelecer outras obrigações e condições aos adquirentes, as quais farão parte integrante dos textos do Protocolo de Intenções e da respectiva escritura pública.

Art. 15. A geração de empregos deverá ocorrer no prazo de até 90 (noventa) dias, a partir da conclusão das obras, contemplando as etapas previstas do projeto constante no Protocolo de Intenções.

Parágrafo único. Para efeito de comprovação dos empregos gerados, competirá à donatária a exibição do livro de registro de empregados, sempre que solicitado.



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 8.602 - fl. 11 /

Art. 16. Do Protocolo de Intenções deverão constar, ainda, as obrigações assumidas pelo Município, incluindo o cronograma da realização das obras de infra-estrutura das áreas destinadas à implantação ou expansão das empresas aprovadas.

## **CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO E DO DESCUMPRIMENTO DO ACORDADO**

### **Seção I Da Fiscalização**

Art. 17. A fiscalização para controle das condições estabelecidas nesta lei será realizada, no mínimo, anualmente, pela SEDET em ação conjunta com o CDEI, que promoverão visitas de inspeção e solicitarão das empresas a apresentação de relatórios sempre que julgar necessários.

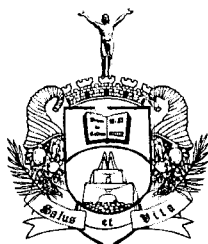
### **Seção II Do Descumprimento**

Art. 18. Caso a empresa não cumpra a meta estabelecida para a geração de empregos, todos os investimentos feitos pelo Município para a implantação de benfeitorias deverão ser financeiramente ressarcidos, com valores devidamente corrigidos, desde que tal descumprimento não se dê por caso fortuito ou força maior, devidamente justificados e aceitos pelo CDEI.

Art. 19. Independentemente de qualquer notificação ou interpelação judicial, cessarão os benefícios fiscais concedidos pela presente lei, se as empresas:

- I. paralisarem, por mais de 06 (seis) meses, suas atividades industriais, salvo caso fortuito ou força maior devidamente justificados e aceitos pelo CDEI;
- II. alterarem o ramo de atividade, sem a prévia e expressa autorização do CDEI.

§ 1º. A transferência de propriedade da empresa, sob qualquer título, dar-se-á mediante anuência da Prefeitura e do novo adquirente, que deverá enquadrar-se às exigências desta lei e gozará dos benefícios pelo período



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 8.602 - fl. 12 /

que faltar para completar o tempo concedido inicialmente, desde que cumpridas as obrigações estabelecidas, mediante escritura pública.

§ 2º. No caso de doação da área, a empresa beneficiada que não permanecer em atividade no Município pelo período de pelo menos 10 ( dez ) anos, que paralise ou desvirtue a atividade da empresa fica obrigada a devolver à Prefeitura Municipal, de uma só vez, todos os valores recebidos a título de incentivo, inclusive o valor da área, devidamente corrigidos.

§ 3º. No caso de venda da área pelo Município, a empresa adquirente que não permanecer em atividade no Município pelo período de pelo menos 05 (cinco) anos, que paralise ou desvirtue a atividade da empresa, fica obrigada a devolver à Prefeitura Municipal, de uma só vez, todos os valores recebidos a título de incentivo, devidamente corrigidos.

§ 4º. Os casos de perda de benefícios e incentivos fiscais serão apurados através de processos administrativos próprios.

Art. 20. Os empreendimentos beneficiados pelo Programa previsto nesta lei deverão complementar seus investimentos em, até, 24 (vinte e quatro) meses, se o projeto não demandar prazo maior, mediante parecer favorável do CDEI.

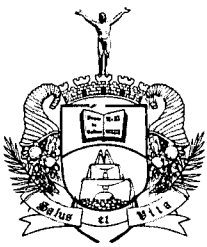
Parágrafo único. O não cumprimento do prazo estipulado no caput deste artigo ensejará:

- I. o cancelamento de qualquer compromisso assumido pelo Município;
- II. o dever de ressarcir o Município, em valores por este calculados, com vencimento imediato, todos os benefícios fiscais, financeiros ou materiais, já usufruídos.

## **CAPÍTULO V**

### **DA CRIAÇÃO DO “QUARTEIRÃO COMERCIAL E PRESTADOR DE SERVIÇOS”**

Art. 21. Fica instituída uma área no Distrito Industrial, de até 10.000,00 m<sup>2</sup> ( dez mil metros quadrados) para a instalação de um “Quarteirão Comercial e Prestador de Serviços”.



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 8.602 - fl. 13 /

§ 1º. O Quarteirão, para fins de aplicação desta lei, será desmembrado em lotes e alienados aos interessados, comerciantes e prestadores de serviços, através de procedimento licitatório, por valor igual ou acima da avaliação da área.

§ 2º. Será admitida a implantação das categorias de uso de comércio e de serviços, desde que estas sejam permitidas nas zonas de uso onde o Quarteirão estiver instalado, e sejam considerados serviços de apoio às indústrias instaladas no Distrito Industrial.

Art. 22. Serão proporcionados estímulos e incentivos às micro e pequenas empresas que se instalarem no Quarteirão, de acordo com o seguinte:

- I. venda da área, através de processo licitatório, para pagamento em até 60 (sessenta) meses;
- II. isenção de impostos municipais, pelo prazo de 03 (três) anos, tais como IPTU, ISSQN e outros que venham a ser criados;
- III. limpeza e preparação do terreno;
- IV. pavimentação que assegure condições de tráfego a vias de circulação e acesso a elas.

## **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 23. Para prestar assistência às ações decorrentes do Programa AVANÇA POÇOS, fica o Município autorizado a firmar convênios de cooperação ou de assessoria técnica com outros órgãos governamentais, bem como em parceria com a iniciativa privada, e a participar, mediante autorização legislativa, de projetos ou empreendimentos de interesse da comunidade.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Município priorizará empreendimentos voltados ao desenvolvimento do turismo e do termalismo, nos termos dos artigos 220 a 224 da Lei Orgânica do Município.



# *Prefeitura Municipal de Poços de Caldas*

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 8.602 - fl. 14 /

Art. 24. A concessão de quaisquer benefícios a que se refere esta lei fica condicionada às pessoas jurídicas legalmente constituídas e adimplentes com suas obrigações de âmbito federal, estadual e municipal.

Art. 25. Os incentivos previstos nesta lei incidirão uma única vez sobre a mesma área a receber o empreendimento.

Art. 26. Fica estabelecido que todos os projetos necessários à implantação dos empreendimentos serão submetidos à aprovação do setor competente da Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente e deverão estar devidamente registrados junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais – CREA/MG, com as devidas anotações de responsabilidade técnica por profissionais habilitados e inscritos na Prefeitura Municipal.

Art. 27. A obtenção do Alvará de Funcionamento da empresa fica condicionada à apresentação da licença de todos os órgãos federais, estaduais e municipais pertinentes.

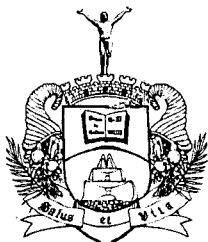
Art. 28. A concessão de benefícios previstos no Programa instituído por esta lei não dispensa a obrigatoriedade de comprovação da regularidade no cumprimento de obrigações aqui estatuídas, e de outras exigências legais e regulamentares.

Art. 29. As alterações societárias em empresas beneficiadas pelo Programa instituído por esta lei não implicam a perda de benefícios, mas sua manutenção depende de parecer favorável do CDEI.

Art. 30. A transferência de propriedade ou a alteração do ramo de atividade, a qualquer tempo, somente poderá ocorrer se preservada a destinação da área, nos termos do artigo 1º desta lei, ouvido o CDEI.

Art. 31. Os projetos de empreendimentos que estiverem em tramitação até a data da publicação desta lei deverão ser reavaliados e estar compatíveis com as disposições ora estabelecidas.

Art. 32. Qualquer solicitação de dilação de prazos referidos nesta lei dependerá de justificativa comprovada, das razões do atraso na complementação dos investimentos, dirigida ao CDEI, que, após análise, encaminhará o resultado para decisão final do Chefe do Executivo.



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

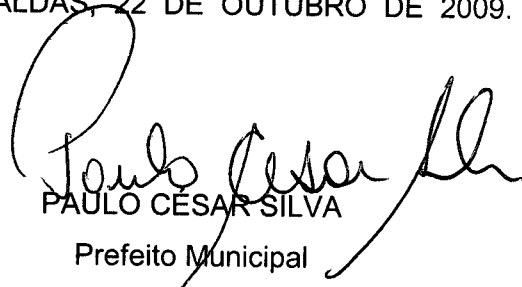
SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

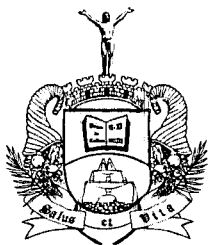
LEI Nº 8.602 - fl. 15 /

Art. 33. Fica revogada a Lei nº 8.505, de 10 de março de 2009.

Art. 34. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 22 DE OUTUBRO DE 2009.

  
PAULO CÉSAR SILVA  
Prefeito Municipal



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 8.602 - fl. 16 /

## ANEXO I

### **NOME COMPLETO DA EMPRESA**

#### **01 - PERFIL DO PROJETO INDUSTRIAL**

- a) Razão Social
- b) Ramo de Atividade
- c) Endereço
- d) Contato
- e) Registros (CGC, CAD.ICMS)
- f) Data de fundação
- g) Produtos elaborados

#### **02 - PROJETO**

- a) Características
  - Nova empresa
  - Transferência da empresa
  - Ampliação (filial)
- b) Valor de investimento
- c) Volume de produção
  - Produtos
  - % faturamento
  - quantidade
  - valor

#### **03 - TOTAL**

- a) Ano anterior
- b) Atual
- c) Previsão
- d) Volumes de exportação



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 8.602 - fl. 17 /

## 04 - DIMENSIONAMENTO

### a) Dimensão da área

- Área do terreno
- Taxa de ocupação
- Taxa de permeabilidade do solo
- Área das edificações
- Vagas para estacionamento
- Necessidades de acesso
- Pátio para manobras
- Pátio

### b) Do lay-out

- Lay-out das atuais instalações da empresa (com detalhamento dos processos e áreas utilizadas), acompanhado de fotos;
- Lay-out genérico da implantação da nova indústria
- Fluxograma da implantação das instalações na área pretendida, com detalhamento das instalações na área pretendida, com detalhamento das atividades e áreas envolvidas, com etapas de execução.

OBS: Deverá ser considerada a área mínima possível, que comporte as novas instalações da indústria.

### c) Da produção

- Produção anual prevista ( por produto e fases do projeto)  
Volume  
Faturamento
- Destino  
Mercado interno  
Mercado externo

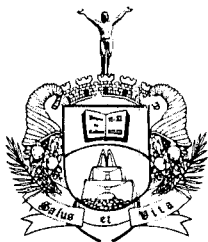
## 05 - INVESTIMENTOS

### a) Cronograma de investimento (últimos 12 meses)

Investimentos realizados nos últimos 4 anos;

- Terrenos
- Obras civis
- Máquinas e equipamentos
- Instalações
- Outros

*Total*



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 8.602 - fl. 18 /

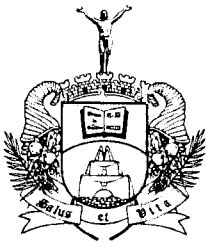
- b) Origem dos recursos
  - Próprios
  - De terceiros (tipo e características do financiamento)
- c) Fluxo de Execução
  - Previsão do início e fim de obras (cronograma)
    - Início
    - Final
- d) Previsão de faturamento mensal

## **06 – INFRA-ESTRUTURA NECESSÁRIA AO PROJETO**

- a) Energia
  - elétrica
    - consumo (kW-h/ano)
    - demanda (kW)
- b) Saneamento
  - Abastecimento de água tratada
  - Abastecimento de água industrial
  - Outros
- c) Telecomunicações
  - Características
  - Nível
  - Telefonia especial
  - Demanda
- d) Demanda de mão-de-obra e serviços
  - quantificação
  - serviços adicionais (moradias/escolas/outros)
  - condições

## **07 - MEIO AMBIENTE**

- a) Tipos de efluentes e/ou resíduos industriais
- b) Volume
- c) Sistema de tratamento (se houver)



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 8.602 - fl. 19 /

- d) Características da produção e matéria-prima
- Matéria-prima (tipo, quantidade diária, extração)
  - Combustível utilizado (tipo, quantidade diária, armazenamento)

Empresa: endereço atual da indústria (em caso de empresa já existente)

## **08 - DADOS COMPLEMENTARES**

- a) **VOLUME DE IMPOSTOS:** analisar o volume de recursos que serão captados com o recolhimento de tributos;
- b) **CAPACIDADE DE INVESTIMENTO:** analisar a real situação da empresa para não comprometer sua saúde financeira;
- c) **LUCRATIVIDADE/RENTABILIDADE:** descrever sobre a potencialidade econômica da empresa;
- d) **MERCADO ALVO:** analisar qual é o mercado a ser atingido, medindo desta forma o volume de capital que será agregado na renda do município;
- e) **NÚMERO DE EMPREGOS GERADOS:** analisar o número atual comparado com a criação de novos postos de trabalho;
- f) **COMPLEMENTARIDADE DAS EMPRESAS:** possibilidade de interação com outras empresas em compras, comercialização, investimento de processos tecnológicos em conjunto, para melhoria das condições de competitividade.

**DATA E ASSINATURA DO(S) RESPONSÁVEL(EIS) PELA EMPRESA E PELAS INFORMAÇÕES PRESTADAS**